



1. Processo TC-015.385/2013-2 (REFORMA)  
1.1. Classe de Assunto: V.  
1.2. Interessado: Moacyr Jose Hagler (CPF 094.250.127-68).  
1.3. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.  
1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).  
1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.  
ACÓRDÃO Nº 7866/2017 - TCU - 2ª Câmara

Vista, relatada e discutida a prestação de contas relativa ao exercício de 2015 da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Considerando que a Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS e o Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU emitiram pareceres pela regularidade com ressalva das contas de Célia Maria Silva Corrêa Oliveira, Claudinardo Frago da Silva, Marcelo Gomes Soares, Marize Terezinha Lopes Pereira Peres, Robert Schiaveto de Souza e Valdir Souza Ferreira e pela regularidade das contas dos demais responsáveis;

considerando que o MPTCU sugeriu limitar os responsáveis cadastrados no processo aos arrolados na peça 2 (dirigente máximo e ocupantes do segundo nível de direção), conforme feito nas contas anuais da entidade do exercício de 2011 (acórdão 8.616/2016 - 2ª Câmara);

considerando que cabe acatar a sugestão do MPTCU pois, de acordo com seu parecer, os membros de órgão colegiado acrescentados ao rol de responsáveis das contas pela unidade técnica (peça 12) não praticaram atos de gestão que pudessem comprometer a economicidade, eficiência e eficácia da gestão da entidade (art. 10, inciso III, da Instrução Normativa-TCU 63/2010);

considerando que, diante disso, é pertinente determinar à Secex/MS que exclua aqueles responsáveis do cadastro do processo;

considerando que, embora os pareceres tenham opinado pela suficiência das recomendações efetuadas pelo Controle Interno quanto aos achados da auditoria, é relevante acompanhar o resultado das medidas adotadas pela entidade para buscar ressarcimentos ao erário, ainda que as constatações que originaram as respectivas recomendações não repercutam no mérito das contas dos responsáveis arrolados (peça 8);

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas de Célia Maria Silva Corrêa Oliveira, Claudinardo Frago da Silva, Marcelo Gomes Soares, Marize Terezinha Lopes Pereira Peres, Robert Schiaveto de Souza e Valdir Souza Ferreira e dar-lhes quitação; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas e dar quitação plena aos demais responsáveis indicados a seguir; e em adotar as medidas especificadas no subitem 1.8:

1. Processo TC-008.333/2017-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

- 1.1. Classe de Assunto: II.  
1.2. Responsáveis: Augusto Cesar Portella Malheiros (CPF 024.985.168-75), Carmem Borges Ortega (CPF 475.140.351-68), Claudinardo Frago da Silva (CPF 237.051.831-68), Célia Maria Silva Corrêa Oliveira (CPF 018.751.938-20), Edna Scremin Dias (CPF 424.146.529-34), Edson Rodrigues Carvalho (CPF 362.383.178-68), Elcio Roberto Queiroz Campos (CPF 140.301.101-00), Homero Scapinelli (CPF 203.453.301-10), Irineu Sotoma (CPF 595.587.251-53), Jair de Oliveira Souza (CPF 139.181.681-15), Jeovan de Carvalho Figueiredo (CPF 690.064.071-00), João Batista de Santana (CPF 250.545.201-63), João Jair Sartorelo (CPF 332.982.548-00), João Ricardo Filgueiras Tognini (CPF 365.302.201-00), Julio Cesar Gonçalves (CPF 062.087.188-13), Marcelo Gomes Soares (CPF 777.024.251-72), Marco José Santos Silva (CPF 910.290.901-49), Marize Terezinha Lopes Pereira Peres (CPF 293.414.859-91), Paulo Ricardo da Silva Rosa (CPF 295.926.580-72), Robert Schiaveto de Souza (CPF 338.286.871-72), Rubia Mara de Oliveira Santos (CPF 213.591.378-23), Tatiane Cristina de Oliveira Lopes (CPF 713.225.401-44), Valdir Souza Ferreira (CPF 023.653.448-36), Waneide Ferreira dos Santos (CPF 639.647.751-34) e Yvelise Maria Possiede (CPF 456.915.179-53).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.  
1.5. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul - Secex/MS.

1.7. Representação legal: não há.  
1.8. Determinações/Orientações:

1.8.1. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da notificação, informe ao Tribunal o resultado das providências adotadas para cumprir as recomendações da Secretaria Federal de Controle Interno quanto a ressarcimentos ao erário em decorrência das constatações apontadas nos seguintes tópicos do relatório de auditoria das contas do exercício de 2015:

- pagamentos de plantões hospitalares em rubrica indevida com prejuízo de R\$ 816.875,26 e servidores com devolução ao erário interrompida com prejuízo potencial de R\$ 199.762,21 (subitem 2.1.1.1);

- ausência de informações necessárias ao correto local da obra a ser concluída, ocasionando um ônus à Administração no valor de R\$ 31.622,28 em virtude da concessão de reajustes (subitem 5.1.1.1);

- ausência da manutenção do desconto percentual entre o valor global contratado e o valor de referência constante do Edital, quando da celebração de aditivos, ocasionando potencial prejuízo de R\$ 3.103,19 (subitem 5.1.1.2);

- prejuízo de R\$ 56.637,95, sendo R\$ 16.289,70 por serviços pagos e não executados, R\$ 40.348,25 em virtude de serviços executados com especificações inferiores às contratadas (subitem 5.1.1.3); e

- sobreposição de serviços contratados: serviços unitários licitados na Concorrência nº 10/2013 apresentam duplicidade com serviços contratados e pagos em outro certame conduzido pela FUFMS (subitem 5.1.1.5).

1.8.2. dar ciência à Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul sobre as seguintes falhas observadas no relatório de auditoria das contas do exercício de 2015, a fim de que sejam adotadas medidas internas com vistas à correção e à prevenção da prática de outras semelhantes, se ainda não implementadas:

1.8.2.1. fragilidades nos controles internos para identificar e tratar acumulações ilegais de cargos, empregos ou funções públicas, bem como vínculos de servidores submetidos ao regime de dedicação exclusiva com empresas privadas (subitens 2.2.2.1 e 2.2.2.2);

1.8.2.2. ausência de avaliação quanto ao resultado do Programa Nacional de Assistência Estudantil - Pnaes, em desacordo com o disposto no artigo 5º, parágrafo único, inciso II, do Decreto 7.234/2010 (subitem 3.1.1.2);

1.8.2.3. deficiências diversas no acompanhamento dos ajustes firmados com a fundação de apoio:

- falta de registro centralizado de dados que permitam a consulta detalhada das informações relativas aos projetos e não divulgação adequada dessas informações, contrariando as disposições dos artigos 12, § 2º, e 12-A do Decreto 7.423/2010 (subitens 4.1.1.1 e 4.1.1.5);

- ausência de anuência expressa da FUFMS para que a fundação de apoio capte e receba diretamente recursos financeiros sem ingresso na conta única do Tesouro, com violação ao disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei 8.958/1994 (subitem 4.1.1.2);

- não verificação da existência de pagamentos pela fundação de apoio por meio de cheques, no valor total de R\$ 1.784.556,47 durante o exercício de 2015, em infringência às disposições do artigo 4º-D da Lei 8.958/1994 (subitem 4.1.1.3); e

- ausência de segregação de funções entre gestor e coordenador de projeto em ajustes firmados, em desacordo com o disposto no artigo 12, § 1º, inciso IV, do Decreto 7.423/2010 (subitem 4.1.1.4);

1.8.3. determinar à Secex/MS que:

1.8.3.1. exclua do cadastro deste processo os responsáveis que não se encontrem arrolados no documento à peça 2;

1.8.3.2. envie cópia deste acórdão e das peças 13/5 à FUFMS; e

1.8.3.3. monitore o cumprimento da determinação a que se refere o subitem 1.8.1, retro.

ACÓRDÃO Nº 7867/2017 - TCU - 2ª Câmara

Vistas as prestações de contas relativas ao exercício de 2014 de várias unidades vinculadas ao Comando da Marinha, agregadas neste processo.

Considerando que o Controle Interno, a Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (Secex-Defesa) e o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) emitiram pareceres pela regularidade da gestão de todos os responsáveis;

considerando que, segundo a unidade técnica deste Tribunal, as recomendações efetuadas nos relatórios de auditoria de gestão se mostram suficientes para grande parte dos achados, o que torna desnecessária a reiteração das medidas pelo TCU neste momento;

considerando que os pareceres no âmbito desta Corte indicaram a existência de espaço para implementação de melhorias na gestão das unidades, ante informações de que: a) em geral, os objetivos estratégicos não estão centrados nas finalidades institucionais; b) a grande maioria desses objetivos não guarda correlação com os listados no plano plurianual; c) as unidades, na quase totalidade dos casos, não apontaram as ações a serem implementadas para alcançar seus objetivos estratégicos; d) os indicadores de desempenho, por vezes, não revelam o grau de alcance dos objetivos estratégicos, possuem descrição pouco clara ou têm falhas de concepção lógica; e) há fragilidade importante na avaliação de riscos; f) existem evidências de excessos nas lotações autorizadas de pessoal militar, ao mesmo tempo em que há carências de pessoal civil, com alocação de militares em tarefas fora de sua área fim; e g) faltam dados relevantes nos relatórios de auditoria de gestão, em desacordo com dispositivos da Decisão Normativa TCU 140/2014; e

considerando que a Secex/Defesa, após as observações do MPTCU no parecer à peça 16 e em atendimento ao despacho à peça 17, efetuou as correções devidas nas relações de responsáveis constantes do sistema e-TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos responsáveis arrolados a seguir, em dar-lhes quitação plena e em adotar as medidas indicadas no subitem 1.9:

1. Processo TC-027.708/2015-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Apensos: TC-027.606/2015-5, TC-027.609/2015-4, TC-027.644/2015-4, TC-027.660/2015-0, TC-027.689/2015-8, TC-027.693/2015-5 e TC-027.751/2015-5.

1.2. Classe de Assunto: II.

1.3. Responsáveis:

1.3.1. Estado-Maior da Armada (EMA): Antonio Fernando Garcez Faria (CPF 706.879.607-97), Carlos Augusto de Sousa (CPF 296.450.187-49), Carlos Eduardo Machado dos Santos Dantas (CPF 730.639.677-34), Eduardo Monteiro Lopes (CPF 267.571.927-72), Flavio Augusto Viana Rocha (CPF 730.456.247-15), Jorge Henrique Machado (CPF 730.466.987-04), Jose Augusto Vieira da Cunha de Menezes (CPF 715.990.377-34), Paulo Ricardo Finotto Colaço (CPF 730.636.737-49), Sergio Ricardo Segovia Barbosa (CPF 758.623.287-34) e Wilson Barbosa Guerra (CPF 275.427.007-82).

1.3.2. Diretoria-Geral do Material da Marinha (DGMM): Alfredo Martins Muradas (CPF 730.451.877-49), Alípio Jorge Rodrigues da Silva (CPF 411.585.397-20), Antonio Carlos Frade Carneiro (CPF 468.130.637-15), Carlos Frederico Carneiro Primo (CPF 607.693.947-87), Carlos Passos Bezerril (CPF 335.400.477-00), Francisco Roberto Portella Deiana (CPF 347.472.497-53), Luiz Antonio Rodrigues Hecht (CPF 037.033.318-79), Luiz Alberto da Silva Santos (CPF 304.148.652-00), Luiz Carlos Delgado (CPF 730.458.707-59), Luiz Guilherme Sá de Gusmão (CPF 389.695.807-00), Mario Ferreira Botelho (CPF 551.687.107-78) e Roberto Gondim Carneiro da Cunha (CPF 029.961.988-59).

1.3.3. Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais (CGCFN): Alexandre José Barreto de Mattos (CPF 551.891.217-04), Cesar Lopes Loureiro (CPF 491.886.317-53), Fernando Antonio de Siqueira Ribeiro (CPF 312.589.567-72), Gilmar Francisco Ferrazo (CPF 549.883.497-72), Luiz Artur Rodrigues Nunes (CPF 688.763.867-34) e Nélio de Almeida (CPF 402.507.177-00).

1.3.4. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação da Marinha (SecCTM): Cid Augusto Claro Junior (CPF 607.686.737-04), Humberto Moraes Ruivo (CPF 533.465.217-53), Oscar Moreira da Silva Filho (CPF 730.465.237-34), Sérgio Roberto Fernandes dos Santos (CPF 347.549.897-91) e Wilson Barbosa Guerra (CPF 275.427.007-82).

1.3.5. Comando de Operações Navais (ComOpNav): Afranio de Paiva Moreira Junior (CPF 344.432.237-20), Antonio Fernando Monteiro Dias (CPF 347.472.657-91), Domingos Sávio Almeida Nogueira (CPF 374.036.057-72), Edervaldo Teixeira de Abreu Filho (CPF 491.867.447-04), Edlander Santos (CPF 317.026.787-68), Elis Treidler Oberg (CPF 310.558.777-20), Ilques Barbosa Junior (CPF 313.560.527-20), José Carlos Mathias (CPF 374.238.867-34), Ken Williams Schonfelder (CPF 884.936.607-87), Leonardo Puntel (CPF 374.242.037-20), Liseo Zampronio (CPF 347.466.507-30), Luis Marcelo Pralon Ferreira Leite (CPF 758.625.497-49), Luiz Fernando Palmer Fonseca (CPF 298.366.707-34), Luiz Henrique Caroli (CPF 374.211.587-15), Marco Lucio Malschitzky (CPF 802.934.687-53), Marcos Nunes de Miranda (CPF 347.477.537-53), Paulo Cesar de Quadros Kuster (CPF 347.466.097-72), Paulo Mauricio Farias Alves (CPF 374.239.757-53), Sérgio Roberto Fernandes dos Santos (CPF 347.549.897-91), Washington Gomes da Luz Filho (CPF 465.053.007-59), Wilson Barbosa Guerra (CPF 275.427.007-82) e Wilson Pereira de Lima Filho (CPF 504.401.877-53).

1.3.6. Diretoria-Geral de Navegação (DGN): Antonio Reginaldo Pontes Lima Junior (CPF 504.394.647-49), Cláudio Portugal de Viveiros (CPF 504.430.977-04), Elis Treidler Oberg (CPF 310.558.777-20), Luiz Fernando Palmer Fonseca (CPF 298.366.707-34) e Wilson Barbosa Guerra (CPF 275.427.007-82).

1.3.7. Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha (DGPM): Afranio de Paiva Moreira Junior (CPF 344.432.237-20), Antonio Carlos Soares Guerreiro (CPF 491.880.037-87), Celso Barbosa Montenegro (CPF 544.050.927-53), Elis Treidler Oberg (CPF 310.558.777-20), Ilques Barbosa Junior (CPF 313.560.527-20), Leonardo Puntel (CPF 374.242.037-20), Marcelo Francisco Campos (CPF 694.112.047-91), Marcos Lourenço de Almeida (CPF 730.450.397-15), Paulo Cesar de Almeida Rodrigues (CPF 513.456.257-15), Roberto Gondim Carneiro da Cunha (CPF 029.961.988-59), Valter Citavicius Filho (CPF 758.624.687-49) e Victor Cardoso Gomes (CPF 551.683.887-87).

1.3.8. Secretaria-Geral da Marinha (SGM): Aírton Teixeira Pinho Filho (CPF 330.764.647-87), Anatalicio Ridsen Junior (CPF 387.691.407-82), Antonio Bernardo Ferreira (CPF 790.208.447-68), Armando de Senna Bittencourt (CPF 012.480.657-00), Hélio Mourinho Garcia Junior (CPF 434.241.047-87), Hugo Cavalcante Nogueira (CPF 730.461.917-15), Marcos Inoi de Oliveira (CPF 802.950.107-20) e Sergio Luiz de Andrade (CPF 491.887.557-20).

1.4. Unidades: Estado-Maior da Armada (EMA), Diretoria-Geral do Material da Marinha (DGMM), Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais (CGCFN), Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação da Marinha (SecCTM), Comando de Operações Navais (ComOpNav), Diretoria-Geral de Navegação (DGN), Diretoria-Geral do Pessoal da Marinha (DGPM) e Secretaria-Geral da Marinha (SGM), todas do Comando da Marinha.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (Secex/Defesa).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. determinar ao Estado-Maior da Armada (EMA), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, que, no prazo de 180 dias contados da ciência desta deliberação, adote providências com vistas ao ajuste dos efetivos das organizações da Marinha às dotações autorizadas de pessoal, tendo em vista que os excessos de lotação verificados constituem ofensa ao princípio da legalidade (Constituição de 1988, art. 37, *caput*);

1.9.2. recomendar ao Estado-Maior da Armada (EMA), na qualidade de órgão de assessoramento superior do Comandante da Marinha, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, que avalie a conveniência e a oportunidade de:

1.9.2.1. considerar, no Planejamento Estratégico da Marinha, a necessidade de alinhamento entre os objetivos estratégicos da Força Armada e aqueles estabelecidos para as ações orçamentárias de sua responsabilidade;